



Direito Penal Parte Geral

Érico Palazzo (@ericopalazzo)

Lei penal no tempo

Código Penal

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Anterioridade

04/Nov

05/Nov

20/Ago

21/Ago

1º/Set

30/Set



Lei penal no tempo

Regra: *Tempus regit actum* - aplica-se a lei vigente ao tempo da conduta (ato).

Entretanto, excepcionalmente e sempre em benefício do réu, poderá haver a aplicação de leis que não estavam vigentes à época dos fatos.

Retroatividade da lei penal benéfica (*novatio legis in melius*)

Lei penal no tempo

Retroatividade da lei penal

Art. 5º, XL – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”

Artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Lei penal no tempo

Retroatividade da lei penal

a) Abolitio criminis (Resulta na extinção da punibilidade):

Código Penal, Art. 2º - “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”

Parágrafo único – (...)

Código Penal, Art. 107 – “Extingue-se a punibilidade:

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;”

Lei penal no tempo

Efeitos da *abolitio criminis*

Código Penal, Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único – (...)

CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-DFT - Juiz de Direito)

Mesmo que lei posterior deixe de considerar determinado fato como crime, não serão excluídos os efeitos penais de condenação feita com base na legislação outrora vigente.

(CESPE / CEBRASPE - 2012 - TJ-PI - Juiz de Direito)

Cespe – Juiz – TJPI – 2012) A abolitio criminis, que possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, conduz à extinção dos efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória.

Lei penal no tempo

Princípio da continuidade normativa (continuidade típico-normativa)

- Alteração geográfica (topográfica) do tipo penal.
- O tipo penal é revogado, entretanto, a conduta descrita passa a ser disciplinada por outro tipo penal.

- Ex. 1: atentado violento ao pudor (art. 214, CP) – revogado pela Lei n.º 12.015/09

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de seis a dez anos”

- Ex. 2: crimes em licitações e contratos administrativos: Artigos 337-E a 337-P, do CP

(Cespe - Delegado PF - 2018)

Manoel praticou conduta tipificada como crime. Com a entrada em vigor de nova lei, esse tipo penal foi formalmente revogado, mas a conduta de Manoel foi inserida em outro tipo penal. Nessa situação, Manoel responderá pelo crime praticado, pois não ocorreu a *abolitio criminis* com a edição da nova lei.

